PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8003005-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s):LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA ACORDÃO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TORTURA E ESOUARTEJAMENTO DA VÍTIMA. DIVULGAÇÃO DE FOTOS DAS ATROCIDADES. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE DOMINA O TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS, COMPROMETENDO A SUA SEGURANÇA E IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA E DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DESAFORAMENTO DEFERIDO. I — Cuida-se de Pedido de Desaforamento, com pleito liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, visando ao deslocamento da competência territorial do iulgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Nazaré/BA — onde tramita a Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS -, para as Comarcas de Salvador ou Feira de Santana/BA, ante a possibilidade de ocorrerem represálias aos jurados e a conjuntura crítica atinente à preservação da isenção do corpo de jurados. II — Da análise acurada dos autos, verifica—se que o pedido formulado pelo Parquet merece acolhimento, subsistindo os motivos que ensejaram o deferimento da liminar. III — Além disso, observa-se que há expressa concordância do próprio Juízo a quo acerca do desaforamento do julgamento para outra comarca distinta de Nazaré. IV — Consoante se extrai da peça incoativa, o Requerido REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, juntamente a um comparsa, no dia 25 de abril de 2018, por volta das 18h, em decorrência de uma disputa envolvendo facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, retiraram a vítima José Caíque dos Santos de sua residência, numa ilhota conhecida por "Mero", situada no município de Nazaré, e, após, atuando de forma cruel e sem dar chance de defesa à vítima, torturaram-lhe, mataramlhe e esquartejaram-lhe, documentando tudo por imagens, que foram divulgadas nas redes sociais no dia seguinte. V — Como bem salientado no requerimento ministerial, ao que tudo indica, eventual Conselho de Sentença formado na Comarca de Nazaré, cujo município mais populoso possui apenas cerca de 28.000 habitantes, não teria a paz e a tranquilidade necessárias para proceder à imparcial análise do fato delitivo narrado. Isto porque, é evidente a grande repercussão social que decorreu do homicídio praticado por meio de tortura e esquartejamento, largamente divulgado por meio das redes sociais, inclusive com imagens do Acusado segurando o coração da vítima. VI — No particular, verifica—se que a Magistrada Primeva ratificou a informação de que o Acusado ocupa lugar de destaque na hierarquia interna da organização criminosa Katiara, informando, outrossim, que REGIVAN responde a quatro processos na comarca, de modo a haver "elementos concretos que indicam o comprometimento da paz e tranquilidade, prevendo dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do júri". VII — Nesse viés, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz, melhor do que ninguém, de prestar informações adequadas acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade". VIII - Vislumbra-se que a situação que permeia o caso concreto provoca dúvida acerca da formação livre e consciente do convencimento dos jurados e, por consequência, a necessária

imparcialidade no julgamento pelo Júri Popular. IX - Há, ainda, fundado receio de que eventual realização de júri no município onde o Acusado ocupa posição de alto escalão na organização criminosa Katiara, que domina Nazaré, comprometa a segurança dos jurados, valendo destacar que apenas o evidente amedrontamento causado nos possíveis membros do tribunal do Júri do Acusado, já é motivo suficiente para deslocar o julgamento para outra municipalidade. X — Tais circunstâncias, incontestavelmente, autorizam o desaforamento, amoldando-se a dois requisitos trazidos pelo art. 427 do CPP, quais sejam, interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do júri, estando a necessidade de preservar a ordem pública também prevista no art. 351, inciso II, do RITJBA. Precedentes. XI — A Defesa do Requerido, noutro giro, não lançou razões aptas a infirmar o quanto agui delineado. No que tange ao seu pleito subsidiário de ser desaforado o julgamento para comarca mais próxima à de Nazaré, registre-se que o delito foi praticado por integrante da organização criminosa Katiara, a qual vem se desenvolvendo em outras cidades do recôncavo baiano, não se revelando prudente o desaforamento para comarcas próximas. Precedentes do STJ. XII — Na esteira do parecer ministerial, considerando que a Capital baiana possui quase três milhões de habitantes, além de possuir melhor estrutura física para garantir a ordem pública, o Acusado deve ser submetido a julgamento perante o Sodalício Popular de Salvador/ BA, como forma de assegurar a isenção e a imparcialidade dos jurados. XIII Parecer ministerial pelo deferimento. XIV - Pedido de Desaforamento DEFERIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento nº 8003005-10.2022.8.05.0000, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, relativamente à Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, tramitante na VARA CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI, INFÂNCIA DE JUVENTUDE DA COMARCA DE NAZARÉ/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DEFERIR o pedido de desaforamento do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, da Comarca de Nazaré/BA para a Comarca de Salvador/BA, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Acolhido Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8003005-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Desaforamento, com pleito liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, visando ao deslocamento da competência territorial do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Nazaré/BA — onde tramita a Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS —, para as Comarcas de Salvador ou Feira de Santana/ BA, ante a possibilidade de ocorrerem represálias aos jurados e a conjuntura crítica atinente à preservação da isenção do corpo de jurados. Em suas razões (ID nº 24148848), o Parquet relata, inicialmente, que

REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS foi pronunciado (decisão com trânsito em julgado) pelo Juízo de Direito da Comarca de Nazaré como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo segundo, incisos II, III e IV do Código Penal, eis que, em decorrência de uma disputa envolvendo facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, acompanhado de um comparsa, em 25/04/2018, por volta das 18h, de forma cruel e sem dar chance à vítima, teria ceifado a vida de José Caíque de Jesus Santos, por meio de tortura e esquartejamento. Salienta que, com a vítima sob o seu jugo, os agentes criminosos conduziram—na à ilhota conhecida por "Mero", em Nazaré, "onde a torturaram, esquartejaram-na e mataram-na, enquanto documentavam toda a cena de horror para, no dia seguinte, divulgar as imagens por meio das redes sociais" e que, após o esquartejamento da vítima, "REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS fez uma foto segurando o 'coração' daquela em suas mãos." Consoante alega, a divulgação das imagens da atrocidade cometida nas redes sociais despertou medo e sensação de insegurança na cidade de Nazaré e região. Ressaltou, outrossim, que o Acusado ocupa lugar de destaque na hierarquia interna da facção criminosa denominada "Katiara", a qual domina tradicionalmente o município de Nazaré, sendo diversos os crimes que já lhe foram imputados. Finalmente, registra que o abalo à ordem pública provocado pelo Acusado e seus crimes na pequena Comarca de Nazaré, a par de sua elevada periculosidade, "põe em dúvida a própria imparcialidade do júri e desafia a segurança dos seus membros". Com base nas razões expendidas, pugna pelo desaforamento do julgamento da Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176 para as Comarcas de Salvador ou Feira de Santana, tendo em vista serem cidades populosas, com o fito de se garantir a imparcialidade e segurança do corpo de jurados. Em sede liminar, requer a suspensão da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, se agendada, ou a determinação de que se obste qualquer preparo ou diligência neste sentido no Juízo de origem, a teor do parágrafo segundo do artigo 427 do Código de Processo Penal. Para respaldar o seu pleito, o Requerente acostou os documentos de ID nº 24148849 e seguintes. Em decisão de ID nº 24336899, deferiu-se a liminar. A Defesa do Requerido manifestou-se, requerendo o indeferimento do pedido de desaforamento e, subsidiariamente, que fosse determinado o deslocamento do julgamento para outra comarca da mesma região, preferindo-se as mais próximas (ID nº 24722534). Seguidamente, foram acostados aos autos as informações prestadas pelo Juízo da Vara Crime, Execuções Penais, Júri, Infância e Juventude da Comarca de Nazaré/BA (ID nº 24934860). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo deferimento do Pedido de Desaforamento (ID n° 25255591). Com este relato, encaminhem-se os autos à Secretaria para a inclusão em pauta. Salvador, 04 de marco de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8003005-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REQUERIDO: REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado (s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA VOTO Conforme relatado, cuida-se de Pedido de Desaforamento, com pleito liminar, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, visando ao deslocamento da competência territorial do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Nazaré/BA — onde tramita a Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS —, para as Comarcas de Salvador ou Feira de Santana/ BA, ante a possibilidade de ocorrerem represálias aos jurados e a

conjuntura crítica atinente à preservação da isenção do corpo de jurados. De saída, importa consignar que as partes são legítimas, inexistindo óbice para a análise da vertente postulação. Registre-se, outrossim, que consta nos autos decisão de pronúncia transitada em julgado, a qual foi acostada junto ao evento de ID nº 24261799. Pois bem. Acerca do desaforamento de julgamento, o art. 427 do CPP assim dispõe: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. Destarte, "para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado" (STJ, HC 250.939/SP, Rel. Sexta Turma, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012). Sobre o tema, cumpre trazer à luz, ainda, os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: Desaforamento: é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal. é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto das partes, conforme o caso. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 822). Sem maiores digressões, da análise acurada dos autos, verifica-se que o pedido formulado pelo Parquet merece acolhimento, subsistindo os motivos que ensejaram o deferimento da liminar. Além disso, observa-se que há expressa concordância do próprio Juízo a quo acerca do desaforamento do julgamento para outra comarca distinta de Nazaré, nos termos transcritos a seguir: "Antes deste juízo designar a data do júri, o Promotor de Justiça peticionou informando a interposição do presente Pedido de Desaforamento do Julgamento. Cabe salientar ainda que a motivação do ilícito em relevo decorreu do fato de o grupo criminoso ao qual o réu pertencia, qual seja, KATIARA, acreditar que a vítima pertencia a uma facção contrária e estaria se instalando na comarca de Nazaré. Ressalte-se também que, como bem mencionado pelo Promotor de Justiça, REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS é integrante da associação criminosa denominada KATIARA, que domina o tráfico de drogas nesta cidade de Nazaré, praticando diversos crimes ligados ao tráfico de entorpecentes, sendo que o pronunciado REGIVAN ocupa lugar de destaque na hierarquia interna da referida súcia, havendo, pois, fundado receio de que ocorra represálias tanto em relação às testemunhas quando em relação aos jurados. Diga-se ainda que REGIVAN responde a quatro processos criminais nesta comarca, sendo que em três deles possui decreto de prisão preventiva, consoante se infere da certidão acostada ao ID n.º 100021016 -Pág. 1, dos autos principais, cuja cópia segue em anexo. Desta forma, como bem explanado pelo representante do órgão ministerial, há elementos concretos que indicam o comprometimento da paz e tranquilidade, prevendo dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do júri." (Grifos nossos). Com efeito, na espécie, as circunstâncias que circunscrevem o contexto originário, indicam que a segurança dos jurados e, por consequência, a imparcialidade do julgamento, encontram-se

efetivamente ameaçadas. Consoante se extrai da peça incoativa, o Requerido REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, juntamente a um comparsa, no dia 25 de abril de 2018, por volta das 18h, em decorrência de uma disputa envolvendo facções criminosas vinculadas ao tráfico de drogas, retiraram a vítima José Caíque dos Santos de sua residência, numa ilhota conhecida por "Mero", situada no município de Nazaré, e, após, atuando de forma cruel e sem dar chance de defesa à vítima, torturaram-lhe, mataram-lhe e esquartejaram—lhe, documentando tudo por imagens, que foram divulgadas nas redes sociais no dia sequinte. Como bem salientado no requerimento ministerial, ao que tudo indica, eventual Conselho de Sentença formado na Comarca de Nazaré, cujo município mais populoso possui apenas cerca de 28.000 habitantes, não teria a paz e a tranquilidade necessárias para proceder à imparcial análise do fato delitivo narrado. Isto porque, é evidente a grande repercussão social que decorreu do homicídio praticado por meio de tortura e esquartejamento, largamente divulgado por meio das redes sociais, inclusive com imagens do Acusado segurando o coração da vítima. Além disso, é plausível a tese de que o Acusado, por meio da organização que domina o município de Nazaré, e dos diversos crimes que já praticou na comunidade, represente um risco à segurança dos jurados, atentando, ainda, contra a sua necessária imparcialidade, dado o terror causado na população. No particular, verifica-se que a Magistrada Primeva ratificou a informação de que o Acusado ocupa lugar de destaque na hierarquia interna da organização criminosa Katiara, informando, outrossim, que REGIVAN responde a quatro processos na comarca, de modo a haver "elementos concretos que indicam o comprometimento da paz e tranquilidade, prevendo dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do júri". Nesse viés, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça "tem se firmado no sentido de dar relevância à opinião do magistrado de primeiro grau que, por sua proximidade com os fatos e contato direto com a causa, é capaz, melhor do que ninguém, de prestar informações adequadas acerca da repercussão do delito e de seus desdobramentos naquela localidade" (STJ, HC 414.018/SE, Sexta Turma, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 14/8/2018, DJe 23/8/2018). Aqui, vislumbra-se que a situação que permeia o caso concreto provoca dúvida acerca da formação livre e consciente do convencimento dos jurados e, por consequência, a necessária imparcialidade no julgamento pelo Júri Popular. Há, ainda, fundado receio de que eventual realização de júri no município onde o Acusado ocupa posição de alto escalão na organização criminosa Katiara, que domina Nazaré, comprometa a segurança dos jurados, valendo destacar que apenas o evidente amedrontamento causado nos possíveis membros do tribunal do Júri do Acusado, já é motivo suficiente para deslocar o julgamento para outra municipalidade. Tais circunstâncias, incontestavelmente, autorizam o desaforamento, amoldando-se a dois requisitos trazidos pelo art. 427 do CPP, quais sejam, interesse da ordem pública e dúvida sobre a imparcialidade do júri, estando a necessidade de preservar a ordem pública também prevista no art. 351, inciso II, do RITJBA. Em casos similares, esta Corte vem assim se manifestando: PEDIDO DE DESAFORAMENTO — REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR ACOLHIMENTO — INFORMAÇÕES JUDICIAIS QUE CORROBORAM AS PREOCUPAÇÕES DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO — ACUSADO QUE É EX-POLICIAL MILITAR APONTADO COMO INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO RELACIONADO COM O TRÁFICO DE DROGAS NA REGIÃO RECEIO DOS JURADOS COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO ALTERAÇÃO DO FORO QUE SE IMPÕE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DO JUIZ NATURAL — DEFERIMENTO DO PEDIDO. (TJBA, Desaforamento de Julgamento nº 0015909-14.2016.8.05.0000, Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Relator Des. Nilson Soares Castelo Branco, Publicado em 01/12/2016) (Grifos nossos). PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. SEGURANCA COMPROMETIDA. POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DO CORPO DE JURADOS. RÉUS INTEGRANTES DE ORGANIZACÕES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. PLEITO DE DESAFORAMENTO DEFERIDO. I. Insta consignar que "para se deferir o desaforamento, exigese indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado"(HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/9/2012, DJe 17/9/2012). II. Sem maiores digressões, da análise acurada dos fólios, infere-se que o pedido formulado pelo Parquet merece acolhimento, mesmo porque há expressa concordância do próprio Magistrado a quo. III. Exsurge da peça incoativa que, no dia 03 de maio de 2013, por volta das 03h40min, na Rua das Cabaceiras, na cidade de Maragogipe, o acusado, juntamente com outros indivíduos, deflagrou diversos tiros de arma de fogo em face de Ivonildo Santana Nascimento, enquanto ele dormia, causando-lhe a morte. IV. De fato, conforme infere-se das provas acostadas aos autos, a motivação do crime decorreu de ação criminosa de grupos responsáveis pelo tráfico de drogas daguela cidade. tendo em vista que a vítima era chefe da quadrilha rival ao grupo responsável pela sua morte. V. Registre-se que o magistrado a quo ratificou a informação de que o acusado é apontado como responsável por diversos homicídios na cidade, bem como que alguns jurados foram procurados por parentes daquele com o fito de causar-lhes temor e garantir a absolvição no julgamento. [...] VIII. Diante do quanto esgrimido, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de deferir o pedido, determinando o desaforamento do julgamento do acusado ROMÁRIO LIMA LOPES, nos autos do processo de n.º 0000037-58.2016-74.2015.805.0161, para a Comarca de Cruz das Almas/BA. [...] ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DEFERIR O PEDIDO [...] (TJBA, Desaforamento de Julgamento nº 8003647-51.2020.8.05.0000, Des. Relator ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em 02/09/2020) (Grifos nossos). Nesse sentido, considerando as particularidades do caso vertente, também se manifestou a douta Procuradoria de Justiça: "Por tudo quanto acima exposto, há, sem quaisquer dúvidas, motivos suficientes para que a comunidade local não figue à vontade e, desta maneira, efetive o julgamento justo do hediondo delito pelo Conselho de Sentença. Dispõem os artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, que poderá haver o desaforamento, dentre outras hipóteses, quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri e para garantia da ordem pública. Nesse sentido, o caso trazido sub judice enquadra-se à perfeição nas hipóteses legais dos dispositivos. Ad argumentandum tantum, embora os motivos ensejadores do desaforamento do julgamento estejam plenamente corroborados nos autos e apresentados nesta peça processual, cremos que bastariam indícios destas circunstâncias para que a pretensão fosse agasalhada. Isto porque qualquer julgamento - mormente em um processo criminal, envolvendo delito hediondo — deve ser feito livre de qualquer suspeita, para crédito do Poder Judiciário e do próprio Estado Democrático de Direito". (Grifos nossos). A Defesa do Requerido, noutro

giro, não lançou razões aptas a infirmar o quanto aqui delineado. No que tange ao seu pleito subsidiário de ser desaforado o julgamento para comarca mais próxima à de Nazaré, conforme o quanto recomendado pelo CPP, é preciso registrar, como bem salientado pelo Órgão Ministerial de segunda instância, que o delito foi praticado por integrante da organização criminosa Katiara, a qual vem se desenvolvendo em outras cidades do recôncavo baiano, não se revelando prudente o desaforamento para comarcas próximas. Em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando sobre a possibilidade de deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa. Confira-se: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO Á PARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. 2. O deslocamento da competência para comarca mais distante do distrito da culpa é possível, desde que, se transferida para comarca mais próxima, persistam os motivos que ensejaram a medida. 3. No caso, demonstrou-se a existência de fundada dúvida sobre a parcialidade dos jurados, notadamente em razão da acentuada influência política e econômica do acusado na comarca, a justificar o desaforamento do julgamento para Belo Horizonte - MG, onde tais iniciativas não têm reflexos relevantes no Corpo de Jurados. 4. Ordem não conhecida. (STJ, HC 225.773/MG, Sexta Turma, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015). Sendo assim, na esteira do parecer ministerial, considerando que a Capital baiana possui quase três milhões de habitantes, além de possuir melhor estrutura física para garantir a ordem pública, o Acusado deve ser submetido a julgamento perante o Sodalício Popular de Salvador/BA, como forma de assegurar a isenção e a imparcialidade dos jurados. Do exposto, VOTO no sentido de DEFERIR o pedido de desaforamento do julgamento em Plenário do Tribunal do Júri da Ação Penal nº 0000369-38.2020.8.05.0176, em que figura como Réu REGIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS, da Comarca de Nazaré/BA para a Comarca de Salvador/ BA. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 15 de março de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06